



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.730632/2013-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.370 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 07 de fevereiro de 2018
Matéria Simples Nacional
Recorrente GR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. ADESÃO. INDEFERIMENTO.

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fls. 36/37) para o ano calendário 2013, tendo-se em vista a existência de débito com a Secretaria da

Receita Federal, de natureza previdenciária e não previdenciária, com exigibilidade não suspensa, além de atividade econômica vedada, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17.

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 55/58) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender, com base no Parecer SEORT da DRF - Belo Horizonte (e-fls. 51/52) que os débitos não foram integralmente regularizados até 31/01/2013 e que o contribuinte alterou suas atividades econômicas, excluindo de seu Contrato Social e do cadastro CNPJ as atividades cujo exercício impede o ingresso no Simples Nacional somente em 19/03/2013.

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/08/2014 (e-fl. 62) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 28/08/2014 (e-fl. 74), em que aduz, em resumo, que está ciente que alterou sua atividade somente em 19/03/2013 e que regularizou parte dos débitos somente em outubro de 2013, mas que perseguiu a regularização e pediu a adesão ao Simples Nacional para 2014, no que foi atendido, e que vem mantendo suas obrigações fiscais em dia.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço. Trata-se, nestes autos, exclusivamente do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fls. 36/37) para o ano calendário 2013.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 15, inciso XV, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011:

“Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput):

(...)

*XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa;** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V);(destaquei).*

(...)

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela mesma Resolução CGSN nº 94/2011:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

(...)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

O contribuinte não diligenciou de forma a regularizar as pendências no prazo legal. Prescreve o § 2º do art. 6º citado que, enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo. Mas, conforme Parecer SEORT da DRF Belo Horizonte, e-fls. 51/52, as pendências não foram integralmente regularizadas até 31/01/2013.

Por fim, não cabe julgamento por considerações que atendam à equidade quando há expressa disposição legal a regular a matéria (art. 108, IV, do CTN).

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa